



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF**

**MANUAL DE INSTRUÇÃO PARA RETENÇÃO
DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF**

Versão 01 – Janeiro de 2012



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

MANUAL DE INSTRUÇÃO PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF

Aplicável à Administração Direta do Estado do Ceará e a suas autarquias e fundações¹.

¹ Aprovado pela Portaria SEFAZ nº ____/2012, de ____ de _____ de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

Versão 01 – Janeiro de 2012

**Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes**

**Secretário da Fazenda do Estado do Ceará
Carlos Mauro Benevides Filho**

**Coordenador do Tesouro Estadual – COTES
Jurandir Gurgel Gondim Filho**

**Coordenador de Gestão Financeira – COGEF
José Tupinambá Cavalcante de Almeida**

**Orientador da Célula de Controles Operacionais – CEOPE
José Vinício Coelho Sampaio**

**Orientadora da Célula de Contadoria da Administração Direta – CECAD
Maria Dolores Pereira**

**Orientadora da Célula de Contadoria da Administração Indireta – CECAI
Rosa Liduína Teixeira Diógenes Nogueira**

**Equipe Técnica:
Antônio Arildo Cordeiro
Guilherme França Moraes
Jayna Carolina Nobre Domingues
Mário César Lemos Queiroz**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

APRESENTAÇÃO

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará tem como missão captar e gerir os recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável do Estado e promover a cidadania fiscal e é com o objetivo de concretizá-la, bem como para atender a um mandamento Constitucional, que foi desenvolvido o presente Manual.

Segundo o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*

A Secretaria da Fazenda, ao produzir este Manual, pautou-se em ideais de publicização, operacionalização e fundamentação das ações referentes à retenção deste imposto, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tornando mais acessível ao servidor que realiza pagamentos a forma pela qual deve ser realizada a devida retenção.

Sua elaboração teve o cuidado de esclarecer os principais procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à retenção do IRRF. Desenvolvido de forma didática, o Manual foi dividido em títulos que contemplam as regras legais e os procedimentos operacionais a serem observados pelos seus destinatários imediatos, sendo aprovado sob a forma de versão, o que permitirá adequá-lo às inovações legislativas e às dúvidas e sugestões que forem apresentadas.

Logo, este Manual não tem por fim substituir a legislação vigente, mas sim se tornar um instrumento de fácil acesso e esclarecedor de dúvidas, tornando-se um referencial para a aplicação das regras específicas a cada forma de pagamento, considerando as suas peculiaridades, tais como beneficiário do rendimento, tipo de serviço prestado, entre outras.

Por fim, espera-se que este Manual possa auxiliar seus destinatários imediatos e contribuir para a melhoria da gestão dos recursos públicos, prevenindo a ocorrência de falhas e irregularidades e tornando-a mais eficiente, transparente e eficaz.

José Tupinambá Cavalcante de Almeida
Coordenador de Gestão Financeira

Jurandir Gurgel Gondim Filho
Coordenador do Tesouro Estadual



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

Portaria SEFAZ nº ____/2012

** Publicada no DOE em ____/____/2012.*

APROVA A VERSÃO 01 DO MANUAL DE INSTRUÇÃO PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE RETENÇÃO INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO CEARÁ, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE INSTITUIR E MANTIVER A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS CASOS ESPECIFICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que estabelece o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 868 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Versão 01 do Manual de Instrução para Retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, disponível no *site* da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ce.gov.br), o qual compila as normas de retenção do imposto de renda na fonte aplicáveis aos órgãos da Administração Direta do Estado do Ceará, suas autarquias e fundações que instituir e manter nos pagamentos efetuados, nos casos nele especificados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de janeiro de 2012.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA



SUMÁRIO

1.	LEGISLAÇÃO BÁSICA	8
2.	ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO.....	10
2.1.	Fonte pagadora.....	10
2.2.	Regra geral da retenção.....	11
2.3.	Incidência do imposto.....	11
2.4.	Momento da retenção	11
2.5.	Responsabilidade da fonte no caso de não retenção	12
2.6.	Dispensa da retenção	12
2.7.	Prazo da retenção	13
3.	CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	14
3.1.	Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	15
4.	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	16
4.1.	Rendimentos do trabalho	16
4.1.1.	Rendimento do trabalho assalariado no País	16
4.1.2.	Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício	17
4.1.3.	Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho	19
4.2.	Rendimentos de capital.....	22
4.2.1.	Aluguéis, royalties e juros pagos à pessoa física.....	22
4.3.	Outros rendimentos.....	24
4.3.1.	Remuneração de serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica	24
4.3.2.	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	25
4.3.3.	Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica.....	28
4.3.4.	Serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoa jurídica.....	29
4.3.5.	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas	31
4.3.6.	Multas e vantagens	32
4.3.7.	Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal	32
4.3.8.	Rendimento decorrente de decisão da Justiça Estadual.....	34



5.	ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.....	36
5.1.	Adiantamentos	36
5.2.	Deduções	36
5.3.	Férias	36
5.4.	Dependentes.....	37
5.4.1.	Filho de pais separados	38
5.4.2.	Relação homoafetiva.....	38
6.	DECLARAÇÃO DO IRRF – DIRF	40
6.1.	Informações do declarante	41
6.2.	Informações dos Beneficiários.....	41
6.3.	Códigos de Recolhimento	45
7.	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE DIVERGÊNCIAS NA RETENÇÃO.....	51
	ANEXO I – DECLARAÇÃO	52
	ANEXO II – DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES.....	53
	ANEXO III – TABELA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.....	54



1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

1.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

1.2. Leis

- Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
- Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.
- Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.
- Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.
- Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.
- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

1.3. Regulamentos

- Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1.4. Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil

- Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992.
- Instrução Normativa SRF nº 085, de 30 de dezembro de 1996.
- Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000.
- Instrução Normativa SRF nº 015, de 6 de fevereiro de 2001.
- Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.
- Instrução Normativa SRF nº 333, de 23 de junho de 2003.
- Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.
- Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007.
- Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009.
- Instrução Normativa RFB nº 1.018, de 10 de março de 2010.
- Instrução Normativa RFB nº 1.117, de 30 de dezembro de 2010.
- Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.
- Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011.
- Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011.

1.5. Atos Declaratórios

- Ato Declaratório Cosar nº 20, de 21 de julho de 1995.
- Ato Declaratório SRF nº 011, de 23 de fevereiro de 2000.
- Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 06, de 02 de maio de 2000.
- Ato Declaratório Executivo Corat nº 19, de 18 de fevereiro de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

- Ato Declaratório Executivo Corat nº 82, de 18 de dezembro de 2003.
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003.
- Ato Declaratório Executivo Corat nº 5, de 26 de janeiro de 2004.
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 4 de outubro de 2004.

1.6. Pareceres Normativos

- Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.
- Parecer PGFN/CAT nº 1.503, de 19 de julho de 2010.



2. ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

O setor público demanda serviços e mão-de-obra de terceiros para atingir suas finalidades e tem se transformado em um contratante permanente de empresas prestadoras de serviços ou, ainda, de pessoas físicas autônomas.

A prestação de serviços de natureza profissional, além de apresentar características peculiares por segmento, é impactada pela incidência de impostos e contribuições, cuja legislação transformou o contratante no principal responsável pela retenção e pelo recolhimento dos valores devidos pelo contratado. Alguns tributos e contribuições (imposto de renda, contribuições à previdência social, imposto sobre serviços de qualquer natureza), além de exigirem a retenção na fonte, têm no contratante o chamado substituto tributário, ou seja, é ele o principal responsável pelo seu recolhimento.

O Estado do Ceará, em particular, tem especial interesse na retenção do imposto de renda, pois o art. 157, inciso I, da Constituição Federal assegura que pertencem aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Deste dispositivo decorre a natural responsabilidade dos órgãos, autarquias e fundações públicas do Estado pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos que realizarem e pelo seu recolhimento ao tesouro estadual, conforme as hipóteses previstas na legislação pertinente, as quais o presente Manual busca compilar.

2.1. Fonte pagadora

Considera-se fonte pagadora, para fins deste Manual, os órgãos, autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual que realizem pagamentos de rendimentos a beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, nas hipóteses de incidência nele especificadas.



2.2. Regra geral da retenção

A regra geral é que se realize a retenção, ou seja, os respectivos itens de despesa devem estar associados a uma alíquota de imposto de renda e a dispensa da sua retenção somente ocorrerá por isenção, imunidade ou optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), cujos casos serão devidamente justificados e comprovados por meio de documentos oficiais apresentados pelo beneficiário do rendimento.

2.3. Incidência do imposto

O imposto de renda retido na fonte deverá incidir toda vez que o Estado realizar um pagamento que seja enquadrado nas hipóteses previstas no presente Manual. Neste caso, aplicar-se-á a alíquota devida para a apuração do imposto.

Nos casos de dispensa de retenção, tal situação deverá restar devidamente comprovada, conforme o disposto no subitem 2.6.

Eventuais omissões deste Manual de Instrução para Retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão ser encaminhadas à Coordenadoria do Tesouro Estadual – COTES e à Coordenadoria de Gestão Financeira – COGEF da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para deliberação.

2.4. Momento da retenção

Ao receber a nota fiscal ou recibo do beneficiário do rendimento, o responsável pelo pagamento deve verificar se nela consta o destaque do imposto de renda, na alíquota devida, ou a documentação que lhe permita a dispensa da retenção.



A seguir, deve ser lançada no sistema a alíquota devida, mesmo que divergente da alíquota informada na nota fiscal; o sistema retornará o valor do imposto de renda a ser retido, devendo o pagamento ser realizado pelo valor líquido.

Na hipótese de divergência entre as alíquotas prevista e destacada no documento fiscal, o beneficiário do rendimento deverá ser cientificado para fins de correção nos próximos faturamentos.

2.5. Responsabilidade da fonte no caso de não retenção

Compete ao órgão, autarquia ou fundação pública que realizar o pagamento ao beneficiário do rendimento fazer a retenção devida do imposto de renda e, caso não a realize, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto.

As exceções à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção estão previstas no presente Manual, nos subitens 4.3.3 e 4.3.4, os quais tratam dos serviços de comissões e corretagens e de propaganda e publicidade, respectivamente. No entanto, é importante adiantar que esses beneficiários estão obrigados a recolher o imposto de renda por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), sob o código próprio.

2.6. Dispensa da retenção

A dispensa ocorrerá nos casos de isenção, imunidade ou opção pelo Simples Nacional, conforme a seguir:

- a) a isenção ocorre quando o beneficiário do rendimento recebe por ato normativo um benefício de não sofrer a retenção caso atenda os requisitos legais. Logo é uma situação momentânea, podendo ser revogada a qualquer tempo.



- b) a imunidade é dada ao beneficiário do rendimento pela Constituição Federal porque ele se enquadra nas hipóteses nela previstas. As pessoas jurídicas que tem imunidade são os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de ensino e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- c) o Simples Nacional é a forma de retenção de impostos e contribuições no qual o fornecedor realiza um único pagamento ao Governo Federal, o qual, por sua vez, faz a repartição entre os entes; logo; o imposto de renda já está incluído nesta modalidade.

Em cada uma dessas situações (isenção, imunidade e Simples Nacional), o beneficiário do rendimento deverá apresentar provas, mediante documentos atualizados, de que se enquadra em uma delas, sob pena de sofrer retenção na alíquota prevista para hipótese de incidência correspondente.

2.7. Prazo da retenção

O Imposto de renda deve ser retido no ato da ocorrência do fato gerador, que é o momento do pagamento ou crédito por parte do Estado ao beneficiário do rendimento, seja pessoa física ou jurídica.



3. CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos pagos pelos órgãos, autarquias e fundações públicas do Estado, nas hipóteses previstas neste Manual, gera a obrigação do seu recolhimento ao tesouro estadual.

O IRRF incide sobre o valor total da prestação de serviços, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado do documento fiscal.

O recolhimento do IRRF deve ser efetuado quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data em que o rendimento for pago ou creditado ao beneficiário do rendimento, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

- a) considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário;
- b) entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

Em geral, o imposto incidente na fonte deve ser retido e recolhido pela fonte pagadora. Porém, entre os serviços mencionados neste Manual, há dois casos em que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado pelo beneficiário do rendimento, por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), sob o código 2011 (Imposto de Renda Retido na Fonte), em observância ao disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal. São eles:

- a) comissões e corretagens pagas por pessoas jurídicas relativas à colocação ou negociação de títulos de renda fixa; operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsas de Mercadorias; distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; operações de câmbio; vendas de passagens, excursões ou viagens; administração de cartões de crédito; prestação de serviços de



distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênio; prestação de serviço de administração de convênios;

- b) serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas;

Nestes dois casos supramencionados, o recolhimento deve ser realizado pelo beneficiário do rendimento até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se, ainda, que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais deverá se dar por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), inclusive eventual contribuição ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – SUPSEC, cujo código é o 7390 (Contrib. Plano Segur. Servidor).

A Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), a qual tem por fim informar à Receita Federal do Brasil os rendimentos objeto de retenção sob os respectivos códigos de recolhimento, será elaborada automaticamente a partir dos registros de retenção do Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR, conforme o item 6 deste Manual.

3.1. Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pelo beneficiário do rendimento e somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a este imposto.



4. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

4.1. Rendimentos do trabalho

4.1.1. Rendimento do trabalho assalariado no País

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, as importâncias pagas à pessoa física pelos órgãos da Administração Pública Estadual, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a título de salário, adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pró-labore, remuneração indireta, retirada, salário maternidade, vantagem, gratificação, abono de permanência, subsídio, férias, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício.

O beneficiário do rendimento é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal e a sua retenção será considerada redução do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário, cuja tributação é exclusiva na fonte.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;



- b) a quantia, por dependente, determinada anualmente pela Receita Federal do Brasil;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) os descontos de faltas, devoluções e ressarcimento de valores recebidos a maior em períodos anteriores;
- e) o valor correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social do Estado ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, conforme a tabela progressiva vigente para o cálculo mensal do imposto sobre a renda, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

São isentos os valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria quando o beneficiário for portador de doença grave com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria. São também isentos os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Estado.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4.1.2. Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício

Estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de direito público, a



peçoas físicas, tais como comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

O beneficiário do rendimento é a pessoa física prestadora de serviços.

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal e a sua retenção será considerada redução do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia, por dependente, determinada anualmente pela Receita Federal do Brasil;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal, o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Aplicam-se também as seguintes disposições aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício:



- a) no caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:
 - i. 40% (quarenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga; e
 - ii. 60% (sessenta por cento) do rendimento quando relativo a transporte de passageiros;
- b) no caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 5217 (Vide subitem 6.3 – Códigos de Recolhimento).
- c) o imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico etc, deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4.1.3. Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho

Estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização



monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

- a) não sejam pagos acumuladamente; ou
- b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário anterior.

O beneficiário do rendimento é tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.

Caso o beneficiário do rendimento seja pessoa jurídica, o imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal; adicionalmente, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) a quantia, por dependente, determinada anualmente pela Receita Federal do Brasil;
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública.

A retenção do imposto ocorrerá no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, cabendo à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o seu recolhimento. O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento de depósito judicial.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho



calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o total da avença.

A instituição financeira depositária do crédito deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Receita Federal do Brasil declaração contendo informações sobre:

- a) os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento;
- b) os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- c) as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970;
- d) a indicação do advogado da reclamante;
- e) o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

Os rendimentos pagos mediante requisição de pequeno valor, por sua vez, terão o imposto de renda na fonte calculado pela Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais da Procuradoria Geral do Estado, sendo a retenção realizada pela Secretaria da Fazenda, quando do pagamento.

No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

- a) honorários advocatícios; e



- b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, síndico etc.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4.2. Rendimentos de capital

4.2.1. Aluguéis, royalties e juros pagos à pessoa física

Estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda, os rendimentos de alugueis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, tais como:

1. aforamento;
2. locação ou sublocação;
3. arrendamento ou subarrendamento;



4. direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções;
5. direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra);
6. direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais;
7. juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*;
8. o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação;
9. importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.);
10. importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.);
11. benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado;
12. despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito).

Também estão sujeitos à incidência do imposto na fonte quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte, a exemplo dos juros pagos à pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

Considera-se pagamento, para efeitos de incidência do imposto, a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, independentemente de quando for feito o repasse do rendimento para o locador beneficiário.

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal. Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:



- a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia, por dependente, determinada anualmente pela Receita Federal do Brasil;
- c) a contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

4.3. Outros rendimentos

4.3.1. Remuneração de serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação dos serviços a seguir:

- a) limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;
- b) segurança e vigilância; e



- c) locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

O beneficiário dos rendimentos é a pessoa jurídica prestadora de serviços, sendo o imposto calculado mediante a alíquota de 1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

4.3.2. Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme elencados a seguir:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;



9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;



- 29. planejamento;
- 30. programação;
- 31. prótese;
- 32. psicologia e psicanálise;
- 33. química;
- 34. radiologia e radioterapia;
- 35. relações públicas;
- 36. serviço de despachante;
- 37. terapêutica ocupacional;
- 38. tradução ou interpretação comercial;
- 39. urbanismo;
- 40. veterinária.

O beneficiário dos rendimentos é a pessoa jurídica prestadora de serviços, sendo o imposto calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

Ressalte-se que o imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.



Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

O imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708 (pertinente ao presente subitem), exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936 (Vide Tabela de Códigos).

4.3.3. Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber dos órgãos, autarquias e fundações públicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;



- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto, por força do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, deverá ser efetuado pela pessoa jurídica beneficiária por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), sob o código 2011.

Caberá à fonte pagadora o recolhimento do imposto quando se tratar de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) dos órgãos, autarquias e fundações públicas que tenham pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras "a" a "h".

Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta.

Ressalte-se que é vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais.

4.3.4. Serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoa jurídica

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.



Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

Aplicam-se também as seguintes disposições aos serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas:

- a) o imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, mas, embora o órgão, autarquia ou fundação pública anunciante não retenha o imposto de renda na fonte, o seu recolhimento, por força do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, deverá ser efetuado pela agência de propaganda por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), sob o código 2011;
- b) o anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços;
- c) a agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- d) a agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior;
- e) as informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante;
- f) os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago a agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.



Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, cuja atividade seja veículo de comunicação.

4.3.5. Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Ressalte-se, ainda, que o imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Aplicam-se também as seguintes disposições a esses serviços:

- a) deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas;
- b) no caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:
 - i. 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao transporte de cargas;



- ii. 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros;
- c) na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis.

4.3.6. Multas e vantagens

Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), as multas e quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

O beneficiário dos rendimentos é pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

Em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual; se a pessoa jurídica for isenta, a tributação será definitiva. Quanto à pessoa física, o imposto retido será considerado redução do apurado na sua declaração de rendimentos.

4.3.7. Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal

O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário pessoa física ou jurídica ou seu representante legal.



Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salientando-se que, para essa finalidade:

- a) o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo próprio ou por ser representante legal;
- b) a declaração deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Receita Federal do Brasil declaração contendo informações sobre:

- a) os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- b) os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- c) a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
- d) o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

Os rendimentos pagos mediante requisição de pequeno valor, por sua vez, terão o imposto de renda na fonte calculado pela Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais da Procuradoria Geral do Estado, sendo a retenção realizada pela Secretaria da Fazenda, quando do pagamento.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho,



quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4.3.8. Rendimento decorrente de decisão da Justiça Estadual

O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A base de cálculo e alíquotas aplicáveis observarão a natureza do rendimento, conforme previsão legal (localize-se o código que corresponde à natureza do rendimento para, posteriormente, verificar a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, caso daqueles pagos a pessoas físicas, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Regime Especial



Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salientando-se que, para essa finalidade:

- a) o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo próprio ou por ser representante legal;
- b) a declaração deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Receita Federal do Brasil declaração contendo informações sobre:

- a) os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- b) os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- c) a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
- d) o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

Os rendimentos pagos mediante requisição de pequeno valor, por sua vez, terão o imposto de renda na fonte calculado pela Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais da Procuradoria Geral do Estado, sendo a retenção realizada pela Secretaria da Fazenda, quando do pagamento.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



5. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

5.1. Adiantamentos

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

5.2. Deduções

Qualquer pagamento realizado a pessoa física caberá deduções, desde que previstas em lei e com a devida comprovação por meio de documentos apresentados pelo beneficiário do rendimento. As deduções são as mesmas previstas para o rendimento do trabalho assalariado. Serão permitidas deduções para determinação da base de cálculo para incidência mensal do imposto na fonte, tais como dependentes, pensões alimentícias, contribuições previdenciárias, aposentadoria, entre outros.

5.3. Férias

O valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.



Não serão incluídos na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, os valores pagos ou creditados a pessoa física relativos a férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração.

Na determinação da base de cálculo podem ser efetuadas as deduções previstas na legislação, desde que correspondentes às férias. Na Declaração de Ajuste Anual, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

5.4. Dependentes

A Receita Federal do Brasil determina, anualmente, uma quantia a ser deduzida do rendimento bruto, por cada dependente do beneficiário, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

No tocante ao pagamento de servidores públicos, compete ao órgão, autarquia ou fundação pública ao qual está vinculado o beneficiário dos rendimentos, o controle da inclusão e exclusão de dependentes no Sistema Folha de Pagamento.

A inclusão será feita mediante a entrega no órgão, autarquia ou fundação pública responsável pela confecção da Folha de Pagamento, da Declaração de Dependentes para fins de Desconto do Imposto de Renda na Fonte (Anexo II), devidamente assinada pelo beneficiário dos rendimentos e acompanhada dos documentos comprobatórios da situação informada, sendo tudo arquivado na pasta funcional do servidor.

O órgão, autarquia ou fundação pública poderá solicitar anualmente, para a atualização dos dependentes na Folha de Pagamento, a entrega de nova Declaração de Dependentes para fins de Desconto do Imposto de Renda na Fonte, devidamente atualizada, assinada pelo beneficiário dos rendimentos e acompanhada dos documentos comprobatórios da situação informada.



A exclusão da relação de dependência será feita quando o dependente perder essa condição, não mais se enquadrando em nenhuma das hipóteses descritas na Tabela de Relação de Dependência (Anexo III), sendo que nos casos de atingimento da idade limite, prevista nas normas, a exclusão será feita automaticamente pelo Sistema Folha de Pagamento.

Nos demais casos de perda da relação de dependência não automática, ou se o Sistema não excluir o dependente que atingir o limite de idade, cabe ao servidor comunicar a setorial, para que esta proceda a exclusão do mesmo no Sistema.

É de se ressaltar, enfim, que é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

5.4.1. Filho de pais separados

O beneficiário do rendimento pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob a sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O filho somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial.

O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2010, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.

5.4.2. Relação homoafetiva

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL – COTES
COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA – COGEF

Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho (Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 26 de julho de 2010; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, arts. 2º e 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 77, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 38).



6. DECLARAÇÃO DO IRRF – DIRF

A Dirf - Declaração do Imposto Retido na Fonte, elaborada pela FONTE PAGADORA e transmitida de forma centralizada pela SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, destina-se a informar à Receita Federal o valor do imposto retido e dos rendimentos pagos ou creditados no ano base para seus beneficiários, ainda que a retenção ocorra em um único mês do ano calendário.

As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

- a) que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano calendário; e
- b) do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda.

A Dirf deve ser apresentada por meio da internet, com a utilização do programa específico para cada ano, disponibilizado pela Receita Federal no site www.receita.fazenda.gov.br, no prazo por ela determinado, sob pena de incidir nas penalidades previstas na legislação vigente.

As informações para a sua elaboração serão geradas pelo Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR. Prestada anualmente, a Dirf deverá conter as informações do declarante, dos beneficiários, pessoa física ou jurídica, dos valores pagos e dos códigos de recolhimento, conforme apresentados pela Receita Federal. Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte devem ser informados em reais e com centavos.



6.1. Informações do declarante

Neste item, devem ser informados os dados do declarante, tais como:

1. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da fonte pagadora;
2. nome Empresarial;
3. natureza do Declarante (Órgão, autarquia ou fundação da administração pública estadual);
4. CPF do Responsável pelo CNPJ;
5. CPF e nome do responsável pelo preenchimento da declaração (Contador ou servidor responsável pela contabilidade do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

6.2. Informações dos Beneficiários

Com relação às informações sobre os beneficiários, o usuário deve relacionar todos os pagamentos a terceiros que sofreram retenção do imposto de renda na fonte durante o exercício.

Dessa forma, deve-se alimentar a Dirf com as seguintes informações quando os beneficiários forem **Pessoas Físicas**:

1. nome do beneficiário;
2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
3. relativamente aos rendimentos tributáveis:
 - i. os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que



- tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da tabela progressiva vigente à época do pagamento;
- ii. o valor das deduções;
 - iii. o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;
4. relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional:
- i. os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;
 - ii. o valor das deduções;
 - iii. o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido;
 - iv. o valor do imposto de renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;
5. relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deve ser informado:
- i. no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;
 - ii. nos campos Imposto do ano-calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.



Deve ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:

- a) 40% (quarenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;
- b) 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
- c) o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:
 - i. impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;
 - ii. aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
 - iii. despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
 - iv. despesas de condomínio.

Em se tratando de beneficiário - **Pessoa Jurídica**, a Dirf deve conter as seguintes informações:

- 1. nome empresarial;
- 2. número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 3. os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:
 - i. tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e



- ii. não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;
- 4. o respectivo valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.

Os rendimentos e o respectivo Imposto de Renda na Fonte devem ser informados na Dirf:

- 1. da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:
 - i. colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
 - ii. operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
 - iii. distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
 - iv. operações de câmbio;
 - v. vendas de passagens, excursões ou viagens;
 - vi. administração de cartões de crédito;
 - vii. prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
 - viii. prestação de serviços de administração de convênios; e
- 2. do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada Dirf Retificadora, por meio da Internet, independentemente do meio de apresentação anteriormente utilizado. A Dirf Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.



6.3. Códigos de Recolhimento

Os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, assim como o respectivo imposto de renda retido na fonte, serão informados na Dirf de acordo com os códigos abaixo, integrantes da **Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios**, que podem ser alteradas anualmente pela Receita Federal:

1 – Rendimentos do trabalho

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0561	Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pró labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil.



0588	Trabalho Sem Vínculo Empregatício Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.
5936	Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros, à pessoas físicas ou jurídicas e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial trabalhista, quando não sejam pagos acumuladamente; ou pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário anterior.
5217	Pagamentos a beneficiários não identificados Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais. Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Obs: quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.



2 – Rendimentos de capital

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
3208	Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: 1) aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); 2) valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica; Obs: considera-se pagamento a entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento. 3) juros pagos a pessoa física, decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.



3 – Outros rendimentos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85). Obs: esta tributação não se aplica a: a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e b) serviços de propaganda e publicidade. Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.



8045	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.
9385	Multas e Vantagens Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal Rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.
1895	Rendimentos decorrentes de decisão da justiça dos Estados, exceto o disposto no artigo 12-A da lei n ° 7.713/88 Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça



	Estadual, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os provenientes do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.
1889	Rendimentos Recebidos Acumuladamente Rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Estas informações são obrigatórias, com data limite para ser informado e deve obedecer criteriosamente estes códigos para cada tipo de serviço.



7. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE DIVERGÊNCIAS NA RETENÇÃO

Este Manual tem natureza de orientação jurídico-legal, devendo ser aplicado na falta de determinação legal em sentido contrário. Havendo qualquer divergência arguida pelo beneficiário do rendimento, deve o responsável pelo pagamento orientar para que este se manifeste por escrito.

Assim, o procedimento a ser adotado quando houver divergência entre a previsão exposta neste Manual e as situações apresentadas cotidianamente, seja por força de contrato ou acordo, a exemplo de divergência de alíquota, consiste no encaminhamento da demanda do órgão responsável pelo pagamento à Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES e à Coordenadoria de Gestão Financeira – COGEF da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, as quais darão a interpretação para o caso concreto.

Em se tratando de divergência de alíquota, a demanda deverá ser atendida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sendo informada, via sistema, a alíquota correta para o caso concreto.



ANEXO I – DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

..... [nome do(a) beneficiário(a)] residente ou domiciliado(a)
..... [endereço completo], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o
nº, para fins da não retenção do imposto de renda de que trata o art. 27
da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre rendimentos a serem recebidos em
cumprimento de decisão da Justiça Federal, conforme Processo nº....., da
.....ª Vara da Seção/Subseção Judiciária de [nome da
Unidade da Federação ou do Município], pagos pelo(a)
[nome da instituição financeira], declara que:

() o montante de R\$ (.....) [indicação do valor por extenso]
constitui rendimento isento ou não tributável

() está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das
Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

O(a) beneficiário(a) fica ciente de que a falsidade na prestação destas informações o(a)
sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades
previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código
Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de
1990).

.....-..... [Município-UF],.....de de[data]

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou de seu representante legal

Abono da assinatura pela instituição financeira



ANEXO II – DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

() INCLUSÃO

() EXCLUSÃO

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome:
Matrícula:
CPF:

DEPENDENTES DECLARADOS:

Nome	Código	Sexo	Nascimento	CPF

Ciente da proibição de dedução de um mesmo dependente por ambos os cônjuges, declaro sob as penas da Lei, ser verdadeiras as informações preenchidas acima e que o(s) respectivo(s) dependente(s) vive(m) sob as minhas expensas, não cabendo à fonte pagadora qualquer responsabilidade perante a fiscalização.

Data: ____/____/____.

Assinatura: _____

Inclusão/exclusão no sistema _____/_____
Assinatura do responsável pela inclusão/exclusão:



ANEXO III – TABELA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Código	Relação de dependência
11	Companheiro(a) com o(a) qual o contribuinte tenha filho(a) ou viva há mais de 5 (cinco) anos, ou cônjuge.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos.
23	Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
24	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos.
25	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, com idade de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 (vinte e um) anos.
26	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
31	Pais, avós e bisavós que, em 2011, receberam rendimentos tributáveis ou não, até R\$ 18.799,32 (se Declaração de Ajuste Anual).
41	Menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.
51	A pessoa absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.